



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02 de 1994
C	Rubrica

Processo nº 10510.001071/92-33

Sessão de: 07 de julho de 1993
Recurso nº: 91.386
Recorrente: DOMINGOS E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

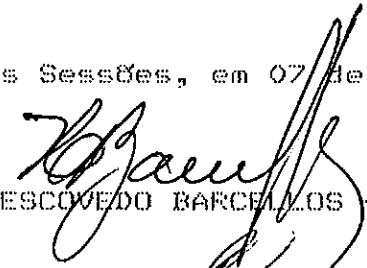
ACORDAO nº 202-05.942

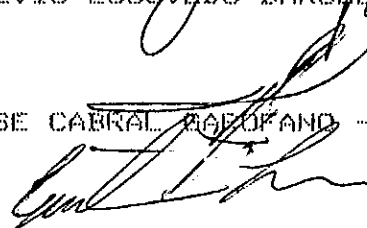
FINSOCIAL/FATURAMENTO - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS: Contribuem para o Finsocial/Faturamento, a partir da edição da Lei nº 7.738, de 09.02.89, sobre os fatos geradores ocorridos após 10.05.89, inclusive. Recurso provido em parte.

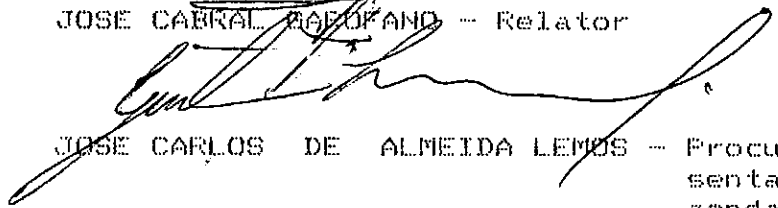
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente.


JOSE CABRAL BARUFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi ca Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.001071/92-33

Recurso nº: 91.386
Acórdão nº: 202-05.942
Recorrente: DOMINGOS E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 08), o representante da Fazenda Nacional assevera ter constatado que a ora recorrente deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO. O demonstrativo da base de cálculo (fls. 09) informa que o período fiscalizado vai de 04/89 a 12/91.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 82/83), oportunidade em que sustenta a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, porquanto o mesmo representa **bis in idem**, por ter como fato gerador o faturamento da empresa, já tributado pelo ICMS, ISS e IPI.

Pelo fato de a impugnante só questionar a inconstitucionalidade da contribuição e não se insurgir contra o mérito do lançamento, com base no PN/CST nº 329/70, a fiscalização deixou de apreciar tal arguição (fls. 85).

Através da Decisão nº 340/92 (fls. 86/89), o julgador singular manteve a exigência originária, porquanto a impugnante não comprova estar amparada por qualquer ato emanado pelo Poder Judiciário, sobre o qual tenha sido parte integrante, nem mesmo a efetivação dos depósitos judiciais. Quanto à apreciação da inconstitucionalidade dos dispositivos legais, diz não caber sua apreciação na esfera administrativa.

Em suas razões de recurso (fls. 93/94), a argumentação é levada à inconstitucionalidade do PIS.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.001071/92-33
Acórdão nº 202-05.942

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento da constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Como consta da denúncia fiscal, a exigência está suportada pela norma integrante do artigo 23 da Lei nº 7.738, de 09 de fevereiro de 1989, pelo que, resguardados os 90 (noventa) dias para sua vigência, a contribuição só será devida sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 10.05.89, inclusive, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Também tem decidido este Colegiado Administrativo, em diversos arestos, que 10.05.89 é o termo inicial da ocorrência dos fatos geradores da contribuição para o FINSOCIAL, e não a data-prazo de seu recolhimento, contrariamente ao que vem sendo entendido pela Fazenda Nacional.

Neste particular, exemplificadamente, fazem certos os Acórdãos: 202-05.698, 202-05.700 e 202-05.701.

São estas razões de conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para excluir da exigência originária os fatos geradores ocorridos até 09.05.89, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO